



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 1º DE JULHO DE 2010

Reestrutura as carreiras que integram a Junta Comercial do Estado – JUCERN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado – JUCERN passa a constituir os valores dispostos no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O enquadramento remuneratório previsto no Anexo I desta Lei Complementar obedecerá tabela constando o tempo de serviço público estadual de cada servidor integrante do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado - JUCERN, em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes classes ocupacionais do quadro de pessoal da JUCERN:

I - Classe A – Cargo Efetivo de Nível Elementar.

II - Classe B – Cargo Efetivo de Nível Médio.

III - Classe C – Cargo Efetivo de Nível Superior.

§ 1º Constituem as classes ocupacionais de que trata o **caput** deste artigo os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Classe A – Cargo Efetivo de Nível Elementar: Auxiliar de Serviços Gerais;

II - Classe B – Cargo Efetivo de Nível Médio: Auxiliar Administrativo, Técnico de Nível Médio I e II;

III - Classe C – Cargo Efetivo de Nível Superior: Técnico de Nível Superior I, II e III.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos da Junta Comercial do Estado – JUCERN.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar serão custeadas com dotações consignadas à JUCERN na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. A implementação desta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 169 da Constituição Federal, das normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Estadual nº 8.025, de 06 de dezembro de 2001.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 1º de julho de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior
Francisco Cipriano de Paula Segundo

ANEXO I

Enquadramento – Padrão de Vencimento

Padrão	Classe	Classe	Classe
Vencimento	A	B	C
1	705,00	994,50	2.000,00
2	714,87	1.008,40	2.014,00
3	724,87	1.022,50	2.042,19
4	735,01	1.036,80	2.070,78
5	745,30	1.051,30	2.099,77
6	755,73	1.066,10	2.129,16
7	766,31	1.081,20	2.158,97
8	777,04	1.096,30	2.189,19
9	787,92	1.111,60	2.219,83
10	798,95	1.127,20	2.250,91
11	810,13	1.142,90	2.282,42
12	821,47	1.158,90	2.314,37
13	832,97	1.175,10	2.346,77
14	844,63	1.191,50	2.379,62

ANEXO II

Enquadramento – Tempo de Serviço

Um nível a cada três anos de tempo de serviço estadual.

Tempo de serviço Estadual	Nível
De 0 anos a menor do que 3 anos	1
De 3 anos a menor do que 6 anos	2
De 6 anos a menor do que 9 anos	3
De 9 anos a menor do que 12 anos	4
De 12 anos a menor do que 15 anos	5
De 15 anos a menor do que 18 anos	6
De 18 anos a menor do que 21 anos	7
De 21 anos a menor do que 24 anos	8
De 24 anos a menor do que 27 anos	9
De 27 anos a menor do que 30 anos	10
De 30 anos a menor do que 33 anos	11
De 33 anos a menor do que 36 anos	12
De 36 anos a menor do que 39 anos	13
De 39 anos em diante	14

Enquadramento - Cargo Efetivo

Classe A = cargo efetivo de **nível elementar**

Classe B = cargo efetivo de **nível médio**

Classe C = cargo efetivo de **nível superior**

DOE Nº. 12.243
Data: 1º.07.2010
Pág. 15